PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
DIRETORIA DE GABINETE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Oficio n.º 44/2018

em 20 de abril de 2018.

Excelentíssimo Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e dos seus dignos pares, o Projeto de Lei nº 010/2018 que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Trata-se da necessidade de normatizar a criação do canil municipal para que o espaço criado pela administração tenha regulamentação.

O funcionamento e as obrigações da administração pública estão disciplinadas no presente projeto que objetiva prevenir o crescimento desordenado de animais de rua, o que traz graves consequências para a saúde pública e sofrimento para os animais.

Assim, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município – LOM, de 5 de abril de 1990.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores, que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Tadeu de Resende.
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Nelson Prestes de Oliveira.
D.D Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Piedade

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE 20/04/2018 15:45 011650

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
DIRETORIA DE GABINETE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ TADEU DE RESENDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE Estado do SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Canil Municipal que tem por finalidade precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças zoonóticas.

Parágrafo único. O Canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Diretoria de Vigilância em Saúde, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 2º. O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães e gatos do Município e o controle da proliferação de doenças de caráter de zoonoses através das seguintes medidas:

I – Recolhimento de animais em situações de emergência/urgência semi-domiciliados e/ou errantes nas vias urbanas;

II – Aplicação de vacina anti-rábica em todos os animais recolhidos;

III - Aplicação de vacinas de múltiplas doenças (V8 ou V10) em todos os animais recolhidos;

IV - Vermifugação em todos os animais recolhidos;

V – Manutenção de limpeza diária do Canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;

VI – Doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A APREENSÃO

Art. 3º. O animal que for recebido pelo canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pêlo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 4º. Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação, para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO CANIL MUNICIPAL

Art. 5º. O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal pelo período de 30(trinta) dias até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado, sendo que após esse período a administração providenciará o retorno a origem do animal.

Art. 6º. Durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES

Art. 7º. A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).

Art. 8º. O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para o adotante ou pelo seu antigo dono, após sua completa recuperação, devendo este permanecer no Canil Municipal, pelo período mínimo de 03 (três) dias após a castração.

Art. 9º. A liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração, deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação.

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

CAPÍTULO V
DA VACINAÇÃO

Art. 10º. Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina anti-rábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.
Art. 11. As vacinas e vermífugos deverão ser fornecidas pelo Município aos animais recolhidos.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DO ANIMAL

Art. 12. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 13. O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa a ser definida por decreto para retirar o animal do Canil Municipal.

CAPÍTULO VII
DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 14. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VIII
DA DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 15. Após o período mínimo de permanência no Canil Municipal por 15 (quinze) dias, os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Art. 16. O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

CAPÍTULO IX
DAS HIPÓTESES DE SACRIFÍCIO DO ANIMAL

Art. 17. Os animais apreendidos que clinicamente apresentarem sintomas característicos de doenças incuráveis, ou que por exames laboratoriais específicos confirmem doença incurável, deverão ser submetidos a eutanásia ética.

Art. 18. Após a confirmação da doença incurável por meio de exame laboratorial, ou análise clínica, será necessário o preenchimento pelo médico(a) veterinário(a) de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e autorize a eutanásia ética.

Art. 19. A eutanásia ética do animal somente poderá ser realizada após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do médico(a) veterinário(a).

Parágrafo único. A eutanásia ética do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central - que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado A eutanásia ética do animal por qualquer outro meio.

TÍTULO II

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Município disponibilizará funcionários do quadro efetivo, que darão assistência aos animais, ficando responsáveis pela limpeza, cuidados, controle dos animais, e demais funções descritas nesta Lei.

Art. 21. O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 22. A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Art. 24. A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 25. O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 26. O Município deverá implantar um projeto nas escolas municipais sobre posse responsável de animais, como forma de educar as crianças e prevenir o aumento inadvertido da população de animais de rua

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Piedade, em 20 de abril de 2018.

Jose Tadeu de Resende
Prefeito Municipal